



Processo TC nº 16068/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Recurso de Reconsideração

Gestor: Geraldo Moura Ramos (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 01350/2023, emitido quando do julgamento de denúncia formulada contra o Prefeito Municipal, acerca de irregularidades no pagamento de diárias, hospedagens e contratação de serviços. Conhecimento e provimento parcial, para desconstituir o débito imputado e a aplicação da multa aplicada e exclusão da representação ao MPC. Manutenção dos demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO AC2 TC 02398/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos (Doc. TC 74812/23), contra decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC nº 01350/23, lavrado em sede destes autos de denúncia, formulada pelo Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em face da Prefeitura Municipal de Soledade/PB, acerca de supostas irregularidades no exercício financeiro de 2017.

A decisão vergastada, adotada em 06/06/2023, foi a seguinte, verbis:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada;
- II. IMPUTAR o débito ao Sr. Geraldo Moura Ramos, na importância de R\$ 96.000,00 (equivalente a 1.491,15 UFR-PB), relativamente à despesa realizada para contratação da empresa Adf Consultoria Empresarial Ltda. para prestar serviços de treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial para servidores municipais, sem devida comprovação dos serviços prestados, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR multa pessoal de R\$ 4.000,00 (equivalente a 62,13 UFR-PB) ao prefeito Sr. Geraldo Moura Ramos, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Soledade que evite repetir as irregularidades constatadas;
- V. COMUNICAR a decisão ao denunciante; e
- VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis quanto à contratação irregular da empresa Adf Consultoria Empresarial Ltda.

Em síntese, o recorrente apresentou em duas linhas argumentativas as razões recursais: (1) ocorrência de prescrição intercorrente: insistiu neste fato e não apresentou inovação quanto a esse aspecto, apesar do mesmo não ter sido reconhecido pela 2ª Câmara, nem pelo Relator, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, quando da decisão inicial; (2) comprovação das despesas



Processo TC nº 16068/19

efetivadas com a Empresa ADF Consultoria Ltda., no montante de R\$ 96.000,00: foram acostadas documentações referentes a prestação de serviços (serviços de treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial para os servidores municipais), tais como: agenda das reuniões semanais, acompanhamentos de desempenho, elaboração de matriz SWOT, materiais de treinamento, etc. Por fim, o Recorrente solicitou o acatamento das justificativas apresentadas para fins de reconsideração da decisão insurgida no Acórdão AC2-TC 01350/23, suprimindo assim as supostas eivas e afastando a imputação do débito e a aplicação da multa.

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 922/932, entendendo pelo conhecimento do Recurso, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestiva da interposição, e, no mérito, que seja dado provimento parcial pelas razões elencadas no item 3 do Relatório, qual seja: desconsiderar como despesas não comprovada a realizada com o credor ADF Consultoria Empresarial Ltda., mantendo os demais termos da decisão prolatada no Acórdão AC2-TC 01350/23.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02017/23, fls. 935/938, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pelo provimento parcial do Recurso contido no Doc TC 74812/23, suprimindo a imputação de débito ao recorrente, Sr. Geraldo Moura Ramos, sem prejuízo da mitigação da multa aplicada, proporcionalmente, diante das razões retratadas no Parecer.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

PROPOSTA DO RELATOR

O Recorrente apresentou seus argumentos em duas linhas: (1) ocorrência de prescrição intercorrente; e (2) comprovação das despesas efetivadas com a Empresa ADF Consultoria Ltda., no montante de R\$ 96.000,00.

Em relação à primeira linha argumentativa, reitero que não houve a pendência de manifestação por tempo suficiente (3 anos) a justificar o requerimento da prescrição intercorrente, assim como já constatado na análise inicial da Auditoria, Ministério Público e da Decisão desta Corte, firmada no Acórdão AC2 - TC 01350/23.

No tocante à segunda linha argumentativa, a documentação apresentada foi capaz de afastar a ausência de comprovação das despesas realizadas em favor da Empresa ADF Consultoria Ltda., segundo a análise do Corpo Técnico.

Por fim, vê-se que, além da ausência de comprovação das despesas com a Empresa ADF Consultoria Empresarial Ltda., o outro fato ensejador de penalidade (multa) foi no tocante ao pagamento de hospedagem a servidores do DER sem convênio, considerada, no julgamento inicial, falha de natureza formal, tão somente.

Revendo os autos, este Relator verificou que há uma declaração emitida pelo Diretor de Operações do DER, fls. 207, informando que foi realizada uma parceria com o Município de Soledade, em que a Urbe ficou responsável pela alimentação e hospedagem dos servidores do DER, quando da recuperação e terraplanagem da PB 176. Tendo em vista o pequeno valor desta despesa e a declaração supramencionada, o Relator entende que a ausência da realização de convênio para a realização de tal despesa configura-se como eiva de natureza formal, por ausência de convênio, cabendo a exclusão da multa aplicada inicialmente, mantendo-se apenas as recomendações.

maao



Processo TC nº 16068/19

Ante o exposto, o Relator propõe no sentido que a 2ª Câmara conheça o presente recurso, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial, excluindo a imputação do débito, no valor de R\$ 96.000,00, a aplicação da multa, no valor de R\$ 4.000,00, e a Representação ao Ministério Público Comum, mantendo-se os demais termos do Acórdão AC2 TC 01350/2023.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16068/19, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Moura Ramos, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente recurso; e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial, para excluir a imputação do débito, no valor de R\$ 96.000,00, a aplicação da multa, no valor de R\$ 4.000,00, e a representação ao Ministério Público Comum, mantendo-se os demais termos do Acórdão AC2 TC 01350/2023.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão e remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 24 de outubro de 2023

Assinado 26 de Outubro de 2023 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2023 às 08:38



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2023 às 11:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO